

## GAPRI INFORMA

### SUMÁRIO DAS NOTÍCIAS

#### STJ

1. [Contracautela deve ser garantida em casos de sustação de títulos](#)

#### TJSP

2. [Alunos serão indenizados por conduta inadequada de professor em avaliação](#)

#### CONJUR

3. [A Defensoria Pública e a proteção dos \(hiper\)vulneráveis no mercado de consumo](#)
4. [Para empresa manter atividades, TRF-3 anula penhora de máquinas de hemodiálise](#)
5. [Para deputados, obrigação de guardar dados pessoais é inconstitucional](#)

### ÍNTEGRA DAS NOTÍCIAS

#### STJ

1. [Contracautela deve ser garantida em casos de sustação de títulos](#)

19/07/16

A ferramenta Pesquisa Pronta, do Superior Tribunal de Justiça (STJ), disponibilizou dezenas de acórdãos, um deles julgado como repetitivo, sobre a necessidade de contracautela nos casos de sustação de protesto de títulos. O tema está disponível com o nome *A contracautela nas ações cautelares de sustação de protesto de títulos*.

A posição dos ministros é que a contracautela é necessária para dar segurança ao credor. Os ministros também já decidiram no sentido de que a exigência de depósito em caução não viola os direitos do devedor, configurando-se apenas como segurança em caso de cobrança posterior.

O assunto foi julgado sob o rito dos recursos repetitivos em 2015. A ementa do acórdão resume o posicionamento do tribunal, demonstrando a necessidade de contracautela, em casos de sustação do título executivo.

“A legislação de regência estabelece que o documento hábil a protesto extrajudicial é aquele que caracteriza prova escrita de obrigação pecuniária líquida, certa e exigível. Portanto, a sustação de protesto de título, por representar restrição a direito do credor, exige prévio oferecimento de contracautela, a ser fixada conforme o prudente arbítrio do magistrado”.

#### **Preservar direitos**

A decisão dos ministros demonstra jurisprudência no sentido de preservar direitos do credor. Na visão dos magistrados, a mera sustação cautelar de título pode gerar prejuízos diretos ao credor, seja no atraso para receber o bem, seja no direito em si, que pode deixar de existir.

A sustação de protesto cambial ocorre fundamentada no direito do devedor. Para os ministros do STJ, deve sempre ser bem justificada, além de poder exigir do devedor o depósito dos valores a título de caução, medida que varia de caso a caso.

A necessidade de depósito em caução, via de regra, não é passível de análise pelo STJ, já que para rever a motivação do juiz, seria necessária uma nova análise das provas, o que é vedado em decorrência da Súmula 7.

## Ferramenta

A Pesquisa Pronta é uma ferramenta *on-line* do STJ criada para facilitar o trabalho de quem deseja conhecer o entendimento dos ministros em julgamentos semelhantes. A ferramenta oferece consultas a pesquisas prontamente disponíveis sobre temas jurídicos relevantes, bem como a acórdãos com julgamento de casos notórios.

Embora os parâmetros de pesquisa sejam predefinidos, a busca dos documentos é feita em tempo real, possibilitando que os resultados fornecidos estejam sempre atualizados.

A Pesquisa Pronta está permanentemente disponível no portal do STJ. Basta acessar Jurisprudência > Pesquisa Pronta, na página inicial do *site*, no *menu* principal de navegação.

[REsp 1340236-SP](#)

## TJSP

### 2. [Alunos serão indenizados por conduta inadequada de professor em avaliação](#)

19/07/16

O juiz Guilherme Ferreira da Cruz, da 45ª Vara Cível Central, condenou um professor e uma universidade paulista a pagarem, solidariamente, R\$ 75 mil de indenização por danos morais a três alunos ofendidos e acusados de plágio durante apresentação do trabalho de conclusão do curso de engenharia.

Os alunos afirmaram que, em meio a considerações enérgicas e palavrões na frente de seus familiares, foram acusados pelo professor de plágio porque não acrescentaram a fonte citada ao capítulo das referências bibliográficas e receberam nota zero. Já o docente alegou que cada aluno teria entendido o que foi falado de acordo com sua própria sensibilidade e o grupo foi aprovado ao final, pois a banca, formada por três docentes, deu nota média suficiente para aprovação.

Em sua decisão, o magistrado afirma que a conduta do professor foi exagerada e incompatível com aquele que ostenta a função de educador. “Não é esse o linguajar que se espera de um professor universitário, certamente acostumado com a vida acadêmica, pois se assim não fosse – acredita-se – não seria ele coordenador do curso de engenharia civil”, disse. A sentença também fala sobre o exagero da acusação de plágio: “O tema do plágio passa longe – mas muito longe mesmo – de uma incongruência bibliográfica como a retratada, em que se lê – em bom português – a referência à fonte de consulta”.

O magistrado ponderou também que a “universidade, ao menos neste caso, se conduziu de modo baralhado, sem nenhum controle de procedimentos acadêmicos importantíssimos, permitindo – por incrível que pareça – o lançamento retroativo de nota”.

Cabe recurso da decisão.

## CONJUR

### 3. [A Defensoria Pública e a proteção dos \(hiper\)vulneráveis no mercado de consumo](#)

19/07/16

Na atual sociedade de consumo, pautada pela produção em massa e marcada pelo avanço vertiginoso das técnicas de marketing, não se pode dizer que a manifestação de vontade seja livre. Ao contrário, é toldada pela oferta de produtos e serviços que não para de se inovar. A massificação das relações contratuais, impulsionada pela padronização dos contratos (de adesão), desencadeou uma crise na teoria contratual clássica, uma vez que o acordo de vontades deixou de ser real, passando a ser fictício, ou aparente. Assim, nas palavras de Cláudia Lima Marques<sup>[1]</sup>, “apesar de assegurados, no campo teórico do direito, a liberdade e a autonomia dos contratantes, no campo prático dos fatos, o desequilíbrio daí resultante já era flagrante”.

Por causa desse cenário, a defesa do consumidor foi alçada no Brasil à condição de direito fundamental, estatuído no inciso XXXII, artigo 5º da CRFB, tendo o Código de Defesa do Consumidor, logo em seu artigo 4º, inciso I, disposto que, dentre seus objetivos, deveria ser observada a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo.

E não poderia ser diferente, posto que o notório desequilíbrio do consumidor, frente ao fornecedor, impõe ao Estado uma proteção diferenciada, em atenção ao próprio princípio da igualdade, buscando atendimento da lógica aristotélica de que se devem tratar igualmente os iguais, e desigualmente aos desiguais, na medida de suas desigualdades, para alcançar a verdadeira equidade.

Em outras palavras, para se alcançar a igualdade substancial, o Direito Privado necessita de um pouco de *imperium*, ou melhor, da intervenção estatal, típica do Direito Público, da hierarquia de suas normas de ordem pública e da força igualizadora dos direitos humanos, tendo sido este o escopo do código brasileiro<sup>[2]</sup>.

Não obstante já estar bem sedimentada a noção de vulnerabilidade, modernamente defende-se que em relação a determinados grupos específicos da sociedade, sobressai a chamada vulnerabilidade agravada, ou, conforme designado por Cristiano Heineck Schmitt<sup>[3]</sup>, hipervulnerabilidade, impondo-se, em relação a estes últimos, o recrudescimento da rede de proteção consumerista, ante a posição contratual debilitada que via de regra ostentam na vida negocial.

A hipervulnerabilidade pode ser definida como uma situação social fática e objetiva de agravamento da vulnerabilidade da pessoa física consumidora, em razão de características pessoais aparentes ou conhecidas pelo fornecedor<sup>[4]</sup>.

Nessa classificação se enquadrariam, por exemplo, os consumidores enfermos, os idosos, as crianças, os deficientes físicos e os analfabetos. O *modus* de vida atual não deixa margem de dúvidas acerca das dificuldades desses sujeitos de direitos, ante a potencialização de lesões aos seus interesses, advindas do crescimento do comércio eletrônico e do incremento do ambiente virtual na vida de relação, onde a velocidade das mudanças impõe barreira quase intransponível àqueles dotados de uma natural fragilidade física, psicológica ou até mental.

Assim é que, em determinados produtos ou serviços que denotam dependência ou catividade, tais como os planos de saúde e a prestação de serviços públicos essenciais concedidos à iniciativa privada, o descumprimento de alguma cláusula contratual decerto importa maior potencialidade de

dano para esses sujeitos, fazendo-se necessária uma proteção especial como garantia do princípio da dignidade da pessoa humana e da solidariedade.

O Direito Privado pode e deve ser um vetor para se alcançar o justo, ou seja, um instrumento de inclusão social, de proteção de determinadas pessoas e grupos sociais fragilizados, contra todo tipo de abuso de poder, seja familiar ou econômico, ou mesmo de uma atuação contrária a boa-fé, aos bons costumes e aos fins econômicos e sociais do direito[5].

O STJ já vem reconhecendo a existência dessa categoria socialmente frágil e a necessidade de uma especial proteção, conforme observado no REsp 931.513/RS[6], no qual se pontuou que “[...] a categoria ético-política, e também jurídica, dos sujeitos vulneráveis inclui um subgrupo de sujeitos hipervulneráveis, entre os quais se destacam, por razões óbvias, as pessoas com deficiência física, sensorial ou mental [...]”.

Pois bem, como reflexo da tendência de proteção desses grupos (hiper)vulneráveis, o artigo 4º, XI da LC 80/1994, estabelece como função institucional da Defensoria “exercer a defesa dos interesses individuais e coletivos da criança e do adolescente, do idoso, da pessoa portadora de necessidades especiais, da mulher vítima de violência doméstica e familiar e de outros grupos sociais vulneráveis que mereçam proteção especial do Estado”. Conforme lecionam Franklyn Roger e Diogo Esteves[7], “o dispositivo reflete preocupação constitucional de garantir a especial tutela de pessoas naturalmente frágeis [...]”. Em seguida, os autores infirmam que a defesa desses grupos sociais não está relacionada à hipossuficiência econômica, sendo considerada função institucional eminentemente atípica, de molde que os mesmos não se encontram mais relegado ao segundo plano da Justiça, principalmente pela falta de um porta-voz à altura das mazelas que lhes assolam.

A normativa em questão vai ao encontro da proibição constitucional de não discriminação, atendendo ao interesse social ínsito no princípio da dignidade da pessoa humana de que os hipervulneráveis sejam juridicamente garantidos, de forma contundente e adequada, mediante a atuação de uma instituição com envergadura e expertise na defesa das camadas marginais de nossa sociedade.

Urge, portanto, que as Defensorias Públicas de todo país operem a devida regulamentação do sistema de assistência jurídica integral, definindo novos critérios e parâmetros consentâneos com a inovação legislativa, principalmente no que tange ao amparo ao hipervulnerável.

Nessa auspiciosa direção, caminhou a Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul, mediante encaminhamento de Projeto de Resolução ao Conselho Superior daquela instituição, o qual, lamentavelmente, passados cerca de quatro anos, ainda dormita sem a devida apreciação. Talvez a inércia tenha se dado pela resistência de grupos corporativos, que, de forma precipitada, e sem qualquer fundamento, enxergaram na aludida normativa uma ameaça ao mercado de trabalho dos advogados, o que, obviamente, não passa de uma miragem, já que estamos falando de indivíduos à margem da sociedade e cujo acesso ao judiciário tem sido diuturnamente dificultado.

À guisa de exemplo, destaque-se que o projeto contempla, em seu artigo 2º, inciso VII, o chamado *atendimento individual protetivo*, que seria o prestado, no âmbito individual, à pessoa inserida em determinado grupo social vulnerável, e cuja pretensão esteja diretamente associada a sua situação de

vulnerabilidade. Decerto, a normativa, se apreciada e aprovada, produziria um grande avanço na perspectiva de uma proteção qualificada e adequada a esses grupos vulneráveis.

Aliás, o parágrafo único do artigo 2º, do referido projeto, trata expressamente acerca da figura dos hipervulneráveis, aduzindo: “Para efeitos desta Resolução considera-se que as situações de vulnerabilidade organizacional e hipossuficiência organizacional — e hipervulnerabilidade — derivam de especiais dificuldades dos indivíduos e grupos sociais em exercitar com plenitude os direitos reconhecidos pelo ordenamento jurídico perante o sistema de justiça, o que deriva, dentre outras, de razões relativas à idade, ao gênero, à capacidade física ou mental, e a circunstâncias sociais, econômicas, étnicas e culturais”.

A necessidade de uma adequada regulamentação ganhou relevo após a Emenda Constitucional 80/2014, a qual conferiu novo perfil à Defensoria Pública, entregando-lhe a missão de promover os direitos humanos como caráter típico de sua atuação, o que, obviamente, não está atrelado à condição econômica dos sujeitos de direitos a quem se dirige essa proteção. Nesse sentido, colha-se interessante aresto emanado do TJ-MG, no qual restou consignado que: “[...] Em se tratando de ação que envolve interesses coletivos, a mera constatação da vulnerabilidade daquele grupo já autoriza a intervenção da Defensoria Pública [...]” (TJ-MG – AI: 10024132933474001 MG, rel. Armando Freire, j. 26/8/2014, 1ª Câmara Cível, p. 3/9/2014).

Portanto, após a inovação constitucional, o que move o atuar do defensor público em favor de seu assistido não é um interesse privado ou econômico/patrimonial, mas, sobretudo, o interesse público de garantir a todo cidadão o mais amplo e irrestrito acesso à Justiça, à concretização da cidadania e, como nota distintiva em relação a qualquer outra instituição delineada pela Constituição Federal, a **promoção dos direitos humanos**.

Assim, conforme exposto por Franklyn Roger<sup>[8]</sup>, “o papel da Defensoria Pública é muito maior do que aquele que se pretende atribuir a título de *ombudsman*, já que sua atuação não se restringe à proteção dos direitos humanos frente ao poder público. Há também a atuação preventiva e educadora, com o propósito de conscientização de direitos conferido pela Lei Complementar 80/94, o que me leva a crer que a instituição deva ser creditada em uma dimensão ainda mais ampla, a de custos *humanus* [...]”.

A atuação da Defensoria Pública orienta-se, doravante, por um conceito alargado de “necessitados”, incluindo-se os hipervulneráveis, independentemente da situação econômico/financeira que ostentem, já que importa uma atuação voltada para a promoção de um princípio constitucional basilar, que permeia toda a normativa infraconstitucional.

A Defensoria Pública, em muitos casos, representa o único elo entre esses grupos socialmente desprezados e os poderes não estatais estabelecidos na sociedade de consumo atual, servindo como instrumento de defesa de um regime socialmente mais justo e igualitário.

Ganha relevo, portanto, o papel de destaque dessa importante instituição na proteção dos hipervulneráveis, principalmente na tutela do consumidor, atuando o defensor público como agente garantidor da inclusão social desse grupo fragilizado, ante a notória dificuldade encontrada para o pleno e qualificado acesso aos bens de consumo, diante da complexidade ilimitada do mundo em que vivemos.

Assim é que o defensor público, por meio da difusão da educação para o consumo, mediante o fornecimento informações acerca dos direitos e deveres pertinentes aos hipervulneráveis, garantindo-lhes o desenvolvimento de um mínimo poder de reflexão e conseqüente manifestação de uma vontade consciente; seja por meio da mediação, estabelecendo um diálogo não deficitário com aqueles que detêm os mandos de produção; ou, em último caso, mediante a tomada das medidas judiciais cabíveis, para a legítima defesa e proteção dos interesses dos lesados; em todas essas situações estar-se-á, em verdade, garantindo o pleno exercício da cidadania àqueles que sempre ocuparam os porões da ordem jurídica deste país.

- 
- [1] MARQUES, Cláudia Lima. *Contratos no Código de Defesa do Consumidor: O novo regime das relações contratuais*. São Paulo: RT, 2002, p. 151.
- [2] MARQUES, Cláudia Lima; MIRAGEM, Bruno. *O novo direito privado e a proteção dos vulneráveis*. São Paulo: RT, 2012, P. 127.
- [3] SCHMITT, Cristiano Heineck. *Consumidores Hipervulneráveis: A proteção do idoso no mercado de consumo*. São Paulo: Atlas, 2014, p. 217.
- [4] Ibidem, p. 233.
- [5] MARQUES, Cláudia Lima; MIRAGEM, Bruno, op. cit., p. 121.
- [6] Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal Convocado do TRF 1ª REGIÃO), Rel., p/ acórdão Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. em 25.11.2009, DJe 27.09.2010.
- [7] ROGER, Franklin; ESTEVES, Diogo. *Princípios Institucionais da Defensoria Pública*. Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: Saraiva, 2014, p. 357.
- [8] ROGER, Franklin. [A promoção dos direitos humanos como função moderna da Defensoria Pública](#). Revista **Consultor Jurídico**, 27 de outubro de 2015.

Fabio Schwartz é defensor público do estado do Rio de Janeiro, mestre em Direito Econômico e especialista em Direito do Consumidor e Responsabilidade Civil, além de autor do livro "Direito do Consumidor: Tópicos & Controvérsias".

---

#### 4. [Para empresa manter atividades, TRF-3 anula penhora de máquinas de hemodiálise](#)

19/07/16

Caso um bem seja essencial para a empresa continuar sua atividade, ele não pode ser penhorado para pagamento de dívida. No entanto, para isso, a empresa deve ter optado por pagar o débito em parcelas, já que a continuidade dos serviços dará condições para que dívida seja paga. Com esse entendimento, a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinou o levantamento da penhora de três máquinas de hemodiálise seminovas que haviam sido dadas em garantia em uma ação de execução fiscal movida pela União contra uma clínica de nefrologia e diálise.

Em primeiro grau, o magistrado determinou a liberação das máquinas, porém a União recorreu da decisão solicitando a manutenção da garantia, sob o argumento de que a execução fiscal se encontrava apenas paralisada em razão da adesão da executada a programa de parcelamento.



No TRF-3, o desembargador federal Wilson Zauhy, relator do acórdão, manteve a decisão de primeiro grau e declarou ser evidente que os bens penhorados são essenciais ao exercício da atividade. Ele afirmou que manter a penhora poderia prejudicar a atividade da empresa e o pagamento da dívida.

“A fim de não inviabilizar o desenvolvimento da atividade empresarial da executada e, por via de consequência, o próprio parcelamento em curso, é possível o levantamento de penhora de bem estritamente relacionado ao processo produtivo”, ressaltou o desembargador.

Ele também citou julgados semelhantes: "Não é difícil perceber que a permanência da constrição judicial, quando a lei não faz a exigência de qualquer garantia para a adesão ao parcelamento, é medida que não é dotada de razoabilidade, principalmente quando o dinheiro bloqueado poderia estar sendo utilizado não somente para impulsionar o desenvolvimento da atividade empresarial do contribuinte, como também revertido para a quitação do próprio parcelamento". *Com informações da Assessoria de Imprensa do TRF-3.*

## **Agravo de Instrumento 0002042-41.2016.4.03.0000/SP**

---

### 5. [Para deputados, obrigação de guardar dados pessoais é inconstitucional](#)

20/07/16

A obrigação que o Marco Civil da Internet impõe às empresas de internet de armazenar os “dados pessoais” e o “conteúdo das comunicações privadas” de seus clientes por um ano deve ser declarada inconstitucional. De acordo com a [Frente Parlamentar pela Internet Livre e Sem Limites](#), é essa regra, descrita no artigo 10 da lei, que dá aos juízes o poder de requisitar dados pessoais de usuários aos provedores de serviços de comunicações pela web.

O grupo, que reúne 211 deputados, argumenta que são essas obrigações que autorizam o Judiciário a suspender as atividades das empresas como forma de puni-las por descumprir ordem judicial. De acordo com os parlamentares, se a lei não determinasse o armazenamento de conversas privadas, juízes não poderiam exigir dos provedores a quebra de sigilo de conversas de terceiros sob a ameaça de lhes impedir o funcionamento.

A argumentação está em [petição](#) enviada ao Supremo Tribunal Federal nessa terça-feira (19/7) pela Frente Parlamentar, criada em maio justamente para discutir o Marco Civil da Internet e o mercado de telecomunicações no Congresso. A peça é assinada pelos advogados **Rafael Araripe Carneiro** e **João Otávio Fidanza Frota**, do Carneiros Advogados.

O grupo pede para ser *amicus curiae* na Ação Direta de Inconstitucionalidade [ajuizada](#) pelo Partido da República (PR) contra os incisos III e IV do artigo 12 do Marco Civil, que autorizam o Judiciário a suspender as atividades de empresas que desrespeitarem as requisições das informações do artigo 10. De acordo com a legenda, os incisos do artigo 12 são inconstitucionais por serem desproporcionais e por imporem obrigações a terceiros. A relatora é a ministra Rosa Weber.

Foi com base no artigo 12 que a Vara de Execuções Penais do Rio de Janeiro [determinou a suspensão](#) das atividades do WhatsApp, um aplicativo de mensagens. A ordem foi imposta como punição ao suposto desrespeito à ordem de fornecer cópia de mensagens trocadas entre investigados.

No entanto, de acordo com a Frente Parlamentar pela Internet Livre, que concorda com a tese defendida pelo PR, antes de discutir a constitucionalidade das sanções, é preciso discutir se as obrigações cujo desrespeito leva às sanções são constitucionais. E, para os deputados, elas não são.

### **Intromissão**

Para os usuários dos serviços, o artigo 10 do Marco Civil fere os direitos à intimidade, à vida privada e à inviolabilidade das comunicações. Isso porque ele obriga o provedor, que não participa das trocas de mensagens, das conversas e nem das trocas de arquivos, a acessar essas comunicações, salvar e armazenar esses dados durante um ano.

“Uma das principais maneiras de proteger a intimidade e a vida privada dos indivíduos é justamente garantir o sigilo das comunicações”, argumenta a frente parlamentar. “A Constituição Federal prevê que se mantenham em sigilo as diversas modalidades de comunicação realizadas entre pessoas privadas, a fim de impedir que o Estado ou outros particulares tenham livre acesso a informações atinentes à esfera íntima dos cidadãos, o que seria absolutamente contrário à ordem democrática.”

No entendimento dos deputados, e sob o ponto de vista dos internautas, o artigo 10 do Marco Civil viola até mesmo a essência da lei. Segundo a petição, “a tônica preconizada pelo Marco Civil da Internet foi a proteção das liberdades, a guarda da intimidade e da vida privada”.

Os parlamentares analisam que o Brasil foi um dos primeiros países — e até hoje um dos poucos — a regulamentar o uso da rede mundial de computadores sem se limitar a definir crimes. Também afirmam que o país não seguiu a “moda vigilantista” que acometeu países como Estados Unidos, Espanha e França, que, por meio de leis que aumentaram o controle e vigilância das comunicações, passaram a permitir violações de direitos fundamentais como o da privacidade em nome de direitos difusos como o da segurança nacional.

### **Irreal**

Do ponto de vista das empresas, afirma a petição, o artigo 10 impõe “ônus excessivamente oneroso”.

Ao obrigar que os provedores guardem todo o conteúdo de todas as conversas de todos os usuários durante um ano, a medida cria “problemas de ordem física e econômica, uma vez que suportar a guarda prévia de escritos, de imagens, de sons e de vídeos da totalidade de usuários que se comunicam a todo instante na rede exigiria extraordinária capacidade de servidores que suportassem o astronômico volume de *bytes* gerado”.

Os parlamentares citam dados do IBGE segundo os quais a internet atinge 54,5% dos brasileiros. E de acordo com as alegações do PR ao Supremo, o país tem cerca de 100 milhões de usuários de aplicativos de mensagens virtuais. “O volume dos dados a serem guardados é abissal, de modo que interpretar aquele dispositivo como sendo fonte da obrigação legal de retenção prévia do teor das mensagens mostra-se extremamente inconveniente e descabido.”

### **Lá fora**

A petição também lembra que a Europa já tentou obrigar as empresas de internet a armazenar dados de usuários, mas não deu certo. Ainda que a medida europeia tenha sido, na opinião dos parlamentares, menos grave que a brasileira.

Em 2006, a Comissão Europeia editou a Diretiva 24. Ela obrigava os membros da União Europeia a editarem leis que obrigassem os provedores de serviços na web a armazenar os dados de origem, destino, hora, equipamento usado e localização das comunicações. Proibia expressamente que fossem salvos “quaisquer dados que revelem o conteúdo das comunicações”.



Oito anos depois, em 2014, o Tribunal de Justiça da Europa cassou a diretiva por entender que ela violava a privacidade dos usuários de serviços de tecnologia e comunicações pela internet. Entre a edição da diretiva e sua cassação, diversos países editaram leis locais que foram cassadas pelos respectivos tribunais constitucionais.

O caso mais emblemático foi o da Alemanha, cuja lei foi editada em 2007 e declarada inconstitucional em 2010. A corte entendeu que a diretiva violava o princípio da inviolabilidade e privacidade da correspondência e das telecomunicações, descrito no artigo 10.1 da constituição alemã.

A diretiva falava num tempo de armazenamento que ia de seis meses a dois anos. Segundo a petição enviada ao Supremo nessa terça, a regra foi editada em meio aos debates sobre segurança surgidos depois dos ataques às Torres Gêmeas de Nova York no dia 11 de setembro de 2001.

“Veja-se, portanto, que nem mesmo no contexto da concepção vigilantista surgida na Europa chegou-se a exigir a obrigação drástica de guardar o conteúdo das comunicações privadas virtuais, o que se vem tentando interpretar do artigo 10 do Marco Civil da Internet”, concluem os deputados.

Clique [aqui](#) para ler a petição.

ADI 5.527

Pedro Canário é editor da revista Consultor Jurídico em Brasília.